



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332345

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1007078-83.2024.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado MIGUEL ARCHANJO NETO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação e Remessa Necessária nº 1007078-83.2024.8.26.0229

Relator: **José Eduardo Marcondes Machado**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Público**

Apelante: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Apelado: **Miguel Archanjo Neto**

Interessado: **Coordenador da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo**

Comarca: **Hortolândia**

Juiz: **Dr. Rafael Imbrunito Flores**

Voto nº 9349

APELAÇÃO CÍVEL e REMESSA NECESSÁRIA. Mandado de segurança. Agente de Segurança Penitenciária. Cômputo de tempo de serviço em cargo de direção para fins de aposentadoria especial e abono de permanência. Procedência dos pedidos reconhecida na sentença. Inconformismo do ente estatal. Não acatamento. Lei Complementar Estadual nº 959/2004 que prevê que a designação de cargo de direção será feita por servidores da carreira de Agente de Segurança Penitenciária. Tempo exercido na função que é considerado de efetivo exercício para fins de promoção, sendo ilógica a sua desconsideração para fins previdenciários. Interpretação sistemática da legislação aplicável que impõe a contagem do período em cargo de direção para aposentadoria especial. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Recurso voluntário e remessa necessária desprovidos.

Cuida-se de remessa necessária e recurso de apelação interposto pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** contra a sentença lançada às fls. 97/100, que concedeu a ordem almejada em mandado de segurança impetrado por **Miguel Archanjo Neto** para “*determinar a contagem como tempo de efetivo exercício vinculado ao cargo de Agente de Segurança Penitenciária dos períodos exercidos pelo impetrante em cargos de direção, tanto para o fim de aposentação como para a concessão de abono de permanência*”.

Irresignada, sustenta a Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 116/131), em síntese, que i) o tempo de serviço prestado pelo autor no

exercício de cargos ou funções de direção e chefia, regidos pela Lei Complementar nº 1.080/2008, não caracteriza efetivo exercício na carreira de segurança; ii) ainda que tais períodos não possam ser considerados como de efetivo exercício na carreira, se prestam a embasar contagem do tempo total de contribuição de 30 anos exigido pela Lei Complementar nº 1.354/2020 para aposentadoria pela regra geral; iii) todo o período pleiteado pelo impetrante, correspondente ao exercício de cargos e funções de direção, não está vinculado à atividade estritamente policial, sendo vedada sua consideração diferenciada para fins de aposentadoria especial, nos termos da Emenda Constitucional nº 49/2020; iv) o abono de permanência somente é concedido aos servidores que tenham preenchido os requisitos para aposentadoria voluntária, o que não ocorre na hipótese dos autos; v) a parte impetrante contabiliza apenas 6.333 dias, equivalentes a 17 anos, 4 meses e 8 dias, de efetivo exercício no cargo de Agente de Segurança Penitenciária e somente completará o requisito mínimo de 20 anos de atividades estritamente policiais em 29/9/2026.

Requer, nesses termos, o provimento do recurso, com a reforma da sentença recorrida e a denegação da ordem.

Apelo respondido (fls. 137/145).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Narra a inicial que o impetrante é servidor público ocupante do cargo de Agente de Segurança Penitenciária, com início no serviço público estadual em 25/7/2000.

Afirma que, ao longo da carreira desempenhou funções de direção, designadas e remuneradas mediante pagamento de pró-labore no âmbito dos Estabelecimentos Penitenciários vinculados à Secretaria da Administração Penitenciária. Contudo, a autoridade impetrada não considera tais períodos como tempo de efetivo exercício em atividades estritamente policiais, o que inviabiliza a sua contagem para fins de aposentadoria especial.

Diante disso, ajuizou a ação mandamental visando o reconhecimento dos períodos laborados em cargos de direção e chefia para fins de aposentadoria especial, a teor da Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020, bem como para a concessão do abono de permanência.

A sentença concedeu a ordem pleiteada, conforme já relatado.

A controvérsia reside em determinar se o período trabalhado pelo impetrante no exercício de cargo ou função de direção e chefia pode ser considerado como de efetivo exercício em atividades estritamente policiais, apto a viabilizar a concessão de aposentadoria especial e abono de permanência.

Os critérios para aposentadoria especial dos integrantes da carreira de Agente de Segurança Penitenciária, cujo ingresso no cargo tenha ocorrido antes da vigência da Lei Complementar nº 1.354/2020, estão disciplinados no referido diploma legal:

“Artigo 12 - O servidor integrante das carreiras de Policial Civil, Polícia Técnico-Científica, Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, que tenha ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta lei complementar, poderá aposentar-se desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, para ambos os sexos;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III - 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher, e 20 (vinte) anos, se homem.

§ 1º - Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso III deste artigo, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária.

§ 2º - Os proventos das aposentadorias dos servidores de que trata o "caput", que tenham ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, desde que cumpridos 5 (cinco) anos no cargo, nível ou classe.

§ 3º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do "caput" aos servidores que tenham ingressado no serviço público com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social após 31 de dezembro de 2003 e até a implantação do Regime de Previdência Complementar, corresponderão a 100% (cem por cento) da média aritmética simples das 80 (oitenta) maiores remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

monetariamente desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 4º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do "caput" aos servidores que tenham ingressado no serviço público após a implantação do Regime de Previdência Complementar corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no "caput" e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 7º, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 5º - Os proventos das aposentadorias concedidas com fundamento neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

1 - na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no § 2º;

2 - vetado;

3 - na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, se concedidas na forma prevista no § 4º.

§ 6º - Os servidores abrangidos pelo "caput" que na data de entrada em vigor desta lei complementar contar com 20 (vinte) anos de contribuição se mulher e 24 (vinte e quatro) anos de contribuição se homem, poderão aposentar-se aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade se mulher ou 53 (cinquenta e três) anos de idade se homem, desde que completados os demais requisitos previstos nos incisos II e III deste artigo.

§ 7º - Ao servidor policial civil que, na data de entrada em vigor desta lei complementar, tiver preenchidos os requisitos do "caput" deste artigo, aplica-se a Lei Complementar n.º 51, de 20 de dezembro de 1985, dispensado o requisito do inciso I deste artigo”.

Por sua vez, a Lei Complementar Estadual nº 959/2004, ao reestruturar a carreira de Agente de Segurança Penitenciária, dispôs o seguinte acerca das funções de direção, chefia e encarregatura:

“Art. 14 - As funções de direção, chefia e encarregatura,

caracterizadas como atividades específicas da carreira de Agente de Segurança Penitenciária, serão retribuídas com gratificação “pro labore”, calculada mediante aplicação de percentuais sobre o valor do vencimento do cargo de Classe VII, acrescido do valor da gratificação pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial, na seguinte conformidade: (...)

§ 1º - A designação para as funções previstas neste artigo deverá recair em servidores que: (NR)

1 - sejam integrantes da carreira de Agente de Segurança Penitenciária de Classes II a VIII;

2 - tenham comprovado sua frequência e aproveitamento no curso de capacitação na área de segurança e disciplina, ministrado pela Escola de Administração Penitenciária”.

A mesma norma estabeleceu que o exercício de tais funções não interrompe o interstício de efetivo exercício, para fins de promoção. Confira-se:

“Artigo 11 - Interromper-se-á o interstício quando o servidor estiver afastado para ter exercício em cargo ou função de natureza diversa daquela que exerce, exceto quando: (...)

IV - designado para função de direção, chefia ou encarregatura retribuída mediante “pro labore”, a que se refere o artigo 14 desta lei complementar.

V - designado para a função de serviço público retribuída mediante "pro labore", nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968, designado como substituto ou para responder por cargo vago de comando ou nomeado para cargo em comissão, desde que no âmbito dos Estabelecimentos Penitenciários da Secretaria da Administração Penitenciária”.

Dessa forma, conforme prevê a legislação citada, o exercício

de cargo de direção, como aquele desempenhado pelo impetrante, exige a condição de integrante da carreira de Agente de Segurança Penitenciária. Além disso, o tempo trabalhado nessas funções é considerado como de efetivo exercício para fins de promoção na carreira, a denotar ausência de razoabilidade na atribuição de tratamento diferenciado quanto ao seu cômputo para fins previdenciários.

Não se justifica, pois, excluir referido período da contagem para aposentadoria especial, sobretudo porque o próprio ordenamento jurídico exige que o ocupante do cargo de direção seja, necessariamente, integrante da carreira de Agente de Segurança Penitenciária.

No mesmo sentido, há precedentes deste Tribunal de Justiça que reconhecem a pertinência do pleito do impetrante:

“RECURSOS OFICIAL E DE APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA – EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE DIRETOR DE UNIDADE PRISIONAL – PRETENSÃO AO CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL E O ABONO DE PERMANÊNCIA – POSSIBILIDADE. 1. Irregularidade, ilegalidade e nulidade manifesta no ato administrativo ora impugnado, demonstradas. 2. A designação de servidor público para o exercício da função de Diretor não descaracteriza a qualificação de atividade de risco, inerente ao cargo de Agente de Segurança Penitenciário. 3. Inteligência dos artigos 11, IV e 14, "caput" e § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 959/04. 4. Possibilidade de cômputo do período de exercício da função de Diretor, para fins previdenciários, reconhecida. 5. Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça e, inclusive, desta C. 5ª Câmara de Direito Público. 6. Ofensa a direito líquido e certo, passível de reconhecimento e correção, caracterizada. 7. Ordem impetrada em mandado de segurança, concedida, em Primeiro Grau de Jurisdição. 8. Sentença, recorrida, ratificada, inclusive, com relação aos encargos da condenação e os ônus decorrentes da sucumbência. 9. Recursos oficial e de apelação, apresentado pela parte impetrada, desprovidos” (TJSP; **Apelação e Remessa Necessária 1063319-91.2022.8.26.0053; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes; Data do Julgamento: 17/9/2024; Data**

de Registro: 17/9/2024).

“APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO – Mandado de Segurança – Agente de Segurança Penitenciária – Pretensão da contagem de tempo em que ocupou cargo de direção por designação para fins de aposentadoria – Possibilidade – Função de direção correlata ao do cargo de carreira – Inteligência dos artigos 8º, 11 e 14, todos da Lei Complementar nº 959/2004 – Sentença de procedência mantida – Ordem concedida confirmada. RECURSOS NÃO PROVIDOS. Formação e execução no âmbito da mesma atividade-fim estatal, como são, respectivamente, as funções de Diretor de Serviço do Centro de Qualificação Profissional e Produção de Penitenciária e as do cargo de Agente de Segurança Penitenciária, devem ser qualificadas como correlatas, emparelhadas ou sem distinção ontológica, pois atuam no mesmo quadro funcional, nada obstante a distinção formal e de posições. Logo, o tempo de exercício daquela função de direção deve ser computado para fins de aposentadoria” (TJSP; **Apelação e Remessa Necessária 1063444-25.2023.8.26.0053; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes; Data do Julgamento: 8/5/2024; Data de Registro: 8/5/2024).**

“Mandado de segurança. Agente de Segurança Penitenciária. Aposentadoria especial. Disputa acerca de integralidade e paridade. Vigência da Lei Estadual nº 1.109/10. Inaplicabilidade da Lei Complementar Federal nº 51/85, com redação determinada pela Lei Complementar Federal nº 144/14, e da Lei Complementar Estadual 1.062/08. Emenda Constitucional 41/2003 e regras de transição da Emenda Constitucional 47/2005. Entendimento no C. Supremo Tribunal Federal (RE 596.962/MT) Situação fora de alcance do IRDR 0007951-21-2018.8.26.000, admitido pela C. Turma Especial de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso desprovido. Mandado de segurança. Agente de Segurança Penitenciária. Cômputo de períodos em que exerceu cargo em comissão (diretor) como de efetivo exercício no cargo de agente de segurança penitenciária para fins de aposentadoria especial. Direito reconhecido. Recurso provido. Mandado de segurança. Agente de Segurança Penitenciária. Aposentadoria Especial. Requisito mínimo de cinco anos no exercício do cargo em que se der a aposentadoria para fixação do provento. Precedentes neste E. Tribunal de Justiça. Recurso provido” (TJSP; **Apelação 1000450- 97.2019.8.26.0053; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes;**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data do Julgamento: 25/3/2024; Data de Registro: 25/3/2024).

É caso, portanto, de prestigiar a sentença recorrida.

Descabida condenação em honorários advocatícios (artigo 25, da Lei nº 12.016/2009).

Em arremate, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem tenha debatido e decidido a questão constitucional ou infraconstitucional controvertida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso voluntário e à remessa necessária.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator